

## “A REPERCUSSÃO DA “LAVA-JATO” NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE”

Como era de se esperar, passados cerca de dois anos desde o início da operação policial que, sob a alcunha de “Lava-Jato”, começou a desvendar uma série de atos de corrupção envolvendo a “Petrobras” e suas coligadas ou subsidiárias, chega-se ao momento em que o Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições, direciona uma gama considerável de elementos fáticos amealhados durante todo esse período para atacar os atos de improbidade, ou, a teor do art. 1º da Lei 8.429/92, para punir *os atos praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes (...)*.

Nesse cenário, então, não se pode perder de vista alguns direcionamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao exercer uma de suas principais funções, qual seja, a de uniformizar a jurisprudência pátria, já pacificou o seu entendimento acerca de alguns pontos atinentes à chamada “ação de improbidade administrativa”, estabelecendo, pela via da repercussão geral (art. 1.036 do atual Código de Processo Civil), que:

- O juízo de deliberação para recebimento da petição inicial desse tipo de ação só é (necessariamente) precedido da notificação ao demandado prevista no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 quando se tratar de ação de improbidade típica, ou seja, daquela que se destina, fundamentalmente, à aplicação de sanção político-civil de natureza pessoal (REsp. 1.163.643-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 30/03/2010); e
- as medidas cautelares constritivas de patrimônio pertencente a quem tenha praticado ato de improbidade não está condicionada à comprovação de dilapidação do patrimônio, porquanto, nesta hipótese, o *periculum in mora* que dá respaldo à medida constritiva encontra-se implícito no art. 7º da Lei 8.429/92 (REsp. nº 1.366.721-BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Relator para Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 19/09/2014).

Do mesmo modo, não se pode olvidar que, para a punição dos atos de improbidade, bem como a reparação dos danos ao erário daí decorrentes, o Ministério Público se vale da ação de improbidade, que, prevista na mencionada Lei

8.429/92, é aparelhada pela ação civil pública, objeto, por sua vez, da Lei 7.347/85 e cujo art. 2º estipula que esta deve ser proposta no foro do local onde ocorreu tal dano.

Surge, dessa maneira, uma questão a ser dirimida pelos operadores do Direito, que diz respeito, em suma, ao foro onde as ações civil pública e de improbidade devem ser ajuizadas.

Afinal, tratando-se de diversos tipos de atos de improbidade, praticados por inúmeras pessoas diferentes, como se aferir, exatamente, onde os atos de improbidade teriam sido praticados, bem como onde teriam ocorrido os respectivos danos ao erário?

Mais do que isso, mesmo que esses atos guardem relação direta com os crimes apurados na citada operação, poderiam seus supostos autores serem demandados perante o mesmo Juízo Federal ou Seção Judiciária onde são processados os referidos atos criminais, ainda que eles não possuam qualquer domicílio na região coberta pela jurisdição do Magistrado que conduz os chamados “processos da Lava-Jato”?

Para se responder a todas essas indagações, convêm, em primeiro lugar, distinguir se a ação de improbidade seria de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual. Neste caso, o art. 109 da Constituição Federal (CF) elenca um rol taxativo das causas a serem julgadas por juiz federal, com específica alusão às partes envolvidas no processo, o que, ao seu turno, torna despicienda a análise da matéria discutida na lide.

Levando-se em consideração, portanto, que a “Lava-Jato” envolve interesses, dentre outros e em especial, da União, sendo o Ministério Público Federal, a rigor, o autor dessas ações de improbidade, parece claro que o foro competente para tanto será o federal, posto que, tal como definido pela Segunda Turma do STJ, sua competência, em matéria cível, é fixada em razão dos figurantes da relação

processual, não havendo necessidade de se perquirir pela matéria discutida na demanda (ex-vi CC 131.323-TO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 06/04/2015).

O fato, contudo, de o interesse da União no feito de improbidade relacionado à “Lava-Jato” atrair a competência da Justiça Federal, excluindo, em princípio, a competência da Justiça Estadual, não é suficiente para se afastar o comando inserto no indigitado art. 2º da Lei 7.347/85, que, repita-se, prevê que a ação civil pública deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano.

Nem se alegue, como saída para uma possível relativização da regra citada acima, que a Justiça Federal do Paraná far-se-ia competente diante da dificuldade de se aferir onde, exatamente, teriam ocorrido os danos suscitados pelo MP Federal, porquanto, de acordo com os artigos 51 do CPC e 109, §1º, da CF, as ações dessa natureza, isto é, que visem à punição de atos de improbidade, ainda que oriundas ou relacionadas aos fatos e atos apurados nos autos da ação criminal que trata da “Lava-Jato”, devem ser propostas nos respectivos domicílios dos autores desses atos, os quais – a rigor – não estão compreendidos na jurisdição da Seção Judiciária Federal do Paraná ou, enfim, no mesmo local onde tramita aquele feito criminal.

Assim sendo e para que não se perca em vão os esforços eivados até aqui, sobretudo pelo próprio *Parquet* Federal, seria prudente que este, antes do ajuizamento das respectivas ações civis públicas e/ou de improbidade, atentasse para essa questão do foro competente, sob pena de, dentre outros, violar o princípio do juiz natural, que também constitui um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, tão citado no âmbito da própria “Lava-Jato”, curiosa e indistintamente, por todos os seus personagens, sejam estes autores ou réus (!).